



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 setembro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.519

Recurso nº: - 75.937 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - JUAREZ DA SILVA

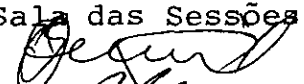
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - A falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVVA MACEIRA.

PROCESSO Nº 14052-001.328/92-34

RECURSO Nº 75.937

ACÓRDÃO Nº 108-00.519

RECORRENTE: JUAREZ DA SILVA

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa Loja Ipanema de Móveis Ltda., relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 14052-001.327/92-71, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 104.641, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.498, prolatado por esta Câmara na sessão de 15 de setembro de 1993, juntado por cópia. No referido Acórdão foi declarada a nulidade da decisão monocrática de primeira instância.

A presente exigência refere-se a Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 1987 e 1988.

A impugnação, informação fiscal, decisão monocrática e recurso voluntário repetiram o que constou do processo principal.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

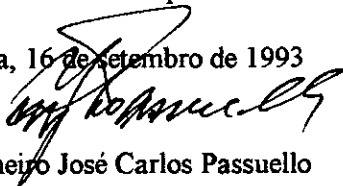
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido declarada a nulidade da decisão de primeira instância no processo principal, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para reconhecer a nulidade da decisão monocrática de primeira instância.

Brasília, 16 de setembro de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

